



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/121 (CONTJOR-I)

Queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã*

**Lisboa
4 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/121 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã*

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de julho de 2014, uma queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã* (CM), o diretor, dois diretores-adjuntos e um jornalista da mesma publicação e ainda a entidade proprietária do jornal Presslivre – Imprensa Livre, SA, considerando que «os denunciados violaram – ilicitamente – o bom nome e a honra do queixoso, bem como as normas que regulam a área da comunicação social».
2. Afirma-se na dita queixa que «desde 2005 e até à presente data, o queixoso tem vindo a ser objeto da maior campanha difamatória pessoal de que há memória na imprensa portuguesa, a qual tem vindo a ser levada a cabo pelo CM, em particular pelos denunciados».
3. Assim, entende-se que «o tom inflamado e insinuator que trespassa as manchetes e peças sensacionalistas publicadas pelo CM sobre o queixoso levantam infundadas suspeições que visam ofender o seu bom nome e honra, bem como criar na opinião pública uma perceção distorcida do queixoso».
4. Consequentemente, vem afirmar que «as pseudonotícias publicadas pelo CM sobre o queixoso não têm o intuito de informar de forma imparcial e de acordo com as boas práticas de jornalismo [...], sem uma responsável e fundada investigação jornalística».
5. O facto de o queixoso ter deixado o cargo de primeiro-ministro em 21 de junho de 2011 não obsta a que «os atentados perpetrados pelos denunciados contra o bom nome e a honra do queixoso [sejam] cada vez mais frequentes e graves, sendo premeditadamente repartidos ao longo de diversas edições do CM, com o objetivo de promover as vendas deste jornal à custa do sensacionalismo».
6. Em favor da posição que defende, argumenta que a conduta do CM foi «criticada publicamente por jornalistas, colegas de profissão dos denunciados». O queixoso socorre-se de um artigo de

opinião publicado no *Expresso*, na edição de 05 de outubro de 2013, da autoria de Daniel Oliveira, no qual acusava o *CM* de perseguir o ex-primeiro-ministro.

7. O queixoso considera que o denunciado fez tábua rasa da decisão da ERC constante da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I), de 05 de fevereiro, na qual o Conselho Regulador considerou que o *CM* violou o disposto no Estatuto do Jornalista, art.º 14.º, n.º1, alíneas a) e f); instou o *CM* a cumprir as normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística; lembrou ao jornal de que o exercício da liberdade de informação exige respeito por demais valores de igual dignidade; dirigiu recomendação a publicar pelo jornal e enviou o processo para apreciação da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
8. Cerca de um mês depois desta decisão, na edição de 8 de março de 2014, o diretor do *CM* assinado texto sob o título «Sócrates, o perseguidor», introduzido por «Director do Correio da Manhã reage a José Sócrates». Daqui conclui-se na queixa que o *CM* não é utilizado para prestar informação imparcial e independente, mas sim como um instrumento ao dispor do respetivo diretor, com vista a que este ataque a honra e o bom nome do queixoso».
9. Segundo o queixoso, «este artigo configura uma autêntica confissão e reconhecimento de perseguição» e acrescenta que chamar-lhe ditador, «referir infundadamente que tentou comprar o *CM* e ainda que fez uma jura de perseguição, constitui uma manifesta violação dos deveres de informar com isenção e independência» e conclui que «como decorre deste auto de fé, a campanha dos denunciados contra o queixoso já ultrapassou todos os limites da legalidade». Por isso, é «evidente que o queixoso não é o perseguidor, mas sim o perseguido» e o *CM* «não pode ser um instrumento chicaneiro para fomentar intrigas e satisfazer uma sede desmesurada de ataque pessoal e sensacionalismo, por parte dos respetivos jornalistas».
10. Conclui assim que estas transcrições são o «contexto [em] que o *CM* reincidiu na violação da ética jornalística e dos deveres de informar com independência e imparcialidade, bem como violou o bom nome e a honra do queixoso».
11. Vem enunciar o queixoso as peças a partir das quais conclui a «reincidência na conduta ilícita e culposa dos denunciados». Reporta-se, em primeiro lugar, a uma manchete e respetivo desenvolvimento no interior da edição do *CM* de 16 de junho de 2014, página 32, que referia «DIAP investiga cartões de Sócrates», acompanhada de uma fotografia do queixoso e de uma pequena caixa: «Pede Documentos dos GASTOS do Executivo».
12. Deduz-se na queixa que a formulação induz desde logo no leitor «a convicção de que o DIAP estaria a investigar gastos dos cartões bancários privados do queixoso que teriam sido

indevidamente imputados ao Estado, com o objetivo que «infundir no público a imagem de desonestidade que o CM permanentemente quer fazer do queixoso».

13. A peça no interior do jornal, que, diz o queixoso, titulava «DIAP pede gastos com os cartões», com fotografia sua e o antetítulo «Está em causa eventual abuso na utilização de dinheiros públicos» destina-se a «alimentar uma intriga e suspeição infundadas contra o queixoso, já que este foi diretamente visado nas manchetes e ‘gordas’ utilizadas».
14. Mais acrescenta que «a utilização de ‘gordas’ para fins sensacionalistas é uma das técnicas mais conhecidas e pouco sofisticadas dos jornais tabloides, que desconhecem a ética do jornalismo», reforçando que toda a conjugação de títulos, manchetes e fotos «visa claramente criar suspeições infundadas sobre o queixoso, bem como atacar a sua honra e bom nome».
15. Na queixa alude-se ainda ao desmentido efetuado pelo queixoso no próprio dia em que a notícia fora publicada que dera origem a notícias nos jornais *i* e *Jornal de Notícias*, assim como na *TVI*. No *CM*, diz-se, «o desmentido do queixoso apenas foi divulgado no dia seguinte, não tendo sido sequer incluído na capa». Esta atuação consiste para o queixoso em conduta dolosa por não tê-lo feito no próprio dia em que publicara a peça no jornal.
16. Foi publicada «uma peça na contracapa da edição impressa do *CM* [de 17 de junho de 2014], sob o título “O Cartão de Crédito” e com assinatura do 4.º denunciado, Eduardo Dâmaso», também incluída na edição *online* do jornal. José Sócrates era nele acusado de optar pela vitimização para encobrir crimes sobre gastos de dinheiros públicos e de se julgar acima de qualquer lei.
17. No jornal publicado no dia seguinte, diz-se na queixa, que os denunciados publicaram na capa da edição em papel «Cartões de Crédito: Gastos de Sócrates na mão de assessores».
18. Mais se refere que «a notícia foi desenvolvida pelos denunciados, com destaque nas páginas da edição impressa do *CM* de 18 de junho de 2014, sob o título “Cartões de Sócrates usados por assessores do gabinete”», em que a expressão «cartões de José Sócrates» consiste na afronta «de forma dolosa» do desmentido emitido pelo queixoso dois dias antes.
19. Esta conduta teve o intuito de que as suspeitas infundadas lançadas sobre o queixoso não fossem publicamente esmorecidas pelo desmentido entretanto divulgado através da agência *Lusa*, pelo que «é, pois, evidente que os denunciados e o CM são os perseguidores».
20. A peça já aludida, constante da edição de 17 de junho de 2014, na qual se diria que «José Sócrates não tinha cartão de crédito em nome dele. Tinham o chefe de gabinete e o assessor administrativo», visava fazer parecer que os gastos eram feitos pelos assessores em seu

benefício, reiterando «as suspeitas infundadas lançadas sobre o queixoso, com dolo direto dos denunciados «que pretenderam violar o [seu] bom nome e a honra».

21. Mais do que o bom nome e a honra que o queixoso considera terem-lhe sido ofendidos, considera adicionalmente que «o comportamento dos denunciados violou a ética do jornalismo e dos deveres de informar com isenção, bem como constitui uma violação da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I), emitida pelo Conselho Regulador».
22. O queixoso sistematiza o que chama de «ilicitude da conduta dos denunciados» em três pontos: i) a violação dos direitos de personalidade, designadamente honra e bom nome; ii) violação da ética do jornalismo e dos deveres de independência e de isenção, bem como sensacionalismo; iii) a violação da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I) emitida pelo Conselho Regulador e respetiva Recomendação 1/2014.
23. O queixoso enquadra primeiro em termos jurídicos a base da violação dos seus direitos de personalidade, no âmbito dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e artigo 70.º, n.º1 do Código Civil. Estes direitos foram colocados em causa na medida em que os denunciados se referiram ao queixoso como «potencial ditador», que tentou comprar e estrangular o *CM*.
24. Para o queixoso os ataques à sua honra tornam-se tão mais graves pelo facto de terem sido levados a efeito no jornal em papel mais lido em Portugal, assim como no seu sítio *online*.
25. Diz-se alvo de uma perseguição «sem paralelo na imprensa portuguesa», que continua a desenrolar-se mesmo após ter abandonado cargos públicos. O facto de manter «uma exposição mediática mínima» por protagonizar um espaço de comentário político semanal, «não confere aos denunciados a faculdade de violarem o [seu] bom nome e a honra».
26. Evocando um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de junho de 2011, diz a queixa que atingir-se o estatuto de figura pública não implica a perda dos direitos de personalidade, nem por este motivo se pode ficar desprotegido ou numa situação de inferioridade relativamente aos apelidados cidadãos comuns.
27. O queixoso vem, pois, exigir que a ERC determine que os denunciados «violaram os direitos de personalidade do queixoso, em particular a sua honra e o bom nome»; que determine que «os denunciados se retratem publicamente ante o queixoso, através de notícia publicada no *CM* com destaque de capa, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária», ao abrigo dos Estatutos da ERC. Solicita também a esta entidade que intime os denunciados a cumprir as

normas éticas e legais do jornalismo e que se abstenham de violar os direitos dos queixoso, sob pena de aplicação de sanções pecuniárias.

- 28.** Relativamente ao rigor jornalístico, o queixoso entende que os denunciados violaram as disposições do Estatuto do Jornalista, nomeadamente as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º, a saber, dever de a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; e) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem. Também o cumprimento da alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo posto em causa, isto é, o dever de se abster de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência.
- 29.** O queixoso entende que a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista foi violado, uma vez os denunciados não obtiveram o contraditório da sua parte e mesmo depois do seu desmentido, estes «continuaram a publicar manchetes e peças insultuosas».
- 30.** Sobre o não cumprimento do preceituado na alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo legal considera que «os denunciados formularam suspeitas e acusações infundadas contra o queixoso, não respeitando a presunção de inocência que é reservada a qualquer cidadão».
- 31.** A conduta dos denunciados não respeitou os pontos 1, 2, 5, 6 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas.
- 32.** O queixoso solicita que, além das violações legais referidas, a ERC decida remeter a sua decisão à consideração da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, com vista ao apuramento de responsabilidades disciplinares.
- 33.** Relativamente ao incumprimento da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I), de 05 de fevereiro de 2014, «esta entidade instou o CM a informar com rigor, isenção e respeito por outros valores, conforme exigido pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa». Decisão esta que tem carácter vinculativo.
- 34.** Face ao exposto, «atendendo ao elevado grau de ilicitude e culpa da conduta dos denunciados, ao reflexo público das peças em questão e à gravidade do que foi divulgado nas peças jornalísticas supra descritas», o queixoso requer à ERC, ao abrigo do artigo 58.º dos seus estatutos que: considere que os denunciados violaram os direitos de personalidade do queixoso, em particular o seu bom nome e a honra; determine que os denunciados se retratem publicamente perante o queixoso e lhe apliquem sanção pecuniária compulsória; intime os denunciados a cumprir os deveres legais e éticos do jornalismo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária compulsória a cada um dos denunciados. Requer ainda que a deliberação

que venha a ser adotada no âmbito do presente processo seja enviada para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

II. Posição do *Correio da Manhã*

35. Notificado para se pronunciar sobre as alegações do queixoso, o *CM*, através do seu diretor, veio a 20 de agosto de 2014 apresentar oposição. Como ponto prévio, começa por se referir à Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I), de 05 de fevereiro e às considerações proferidas pelo queixoso sobre a matéria, designadamente de que o *CM* terá feito tábua rasa da dita decisão e da recomendação que a acompanhava.
36. Para o denunciado «parece pretender o queixoso veicular a ideia de que o *CM* enveredou numa campanha difamatória, que a ERC ordenou a cessação da alegada campanha e que o *CM* ignorou a alegada ordem de cessação e persistiu nos seus intentos». Mas, «não corresponde à verdade que o *CM* tenha enveredado numa campanha difamatória contra o queixoso».
37. Contrapõe que a decisão do Conselho Regulador em referência «reconheceu ao *CM* o direito de escrutinar governantes e outros titulares ou ex-titulares de cargos públicos», tendo, no entanto, entendido que os autores das notícias ali em crise teriam a obrigação de concretizar as suas afirmações, sustentando-se em fontes cuja identidade não lhes era legítimo ocultar.
38. Ainda que se manifeste contrário ao entendimento acima referido, o denunciado considera que o caso em apreço diverge daquele analisado na deliberação citada, «na medida em que as fontes estão devidamente identificadas, sendo todos os factos referidos nos artigos verdadeiros e veiculados com rigor e isenção (como aliás tinham sido os factos que deram origem à Deliberação 17/2014)».
39. Assim, não existe qualquer violação da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I), nem similitude entre os factos nela analisados e os em apreço na presente queixa, pelo que «é inadmissível o pedido de condenação numa sanção pecuniária compulsória».
40. Paralelamente, alega a extemporaneidade da queixa relativamente ao artigo publicado a 08 de março de 2014, uma vez que a queixa deu entrada na ERC a 16 de julho de 2014.
41. Ainda assim, o denunciado vem dar conta de que «tal artigo foi redigido na sequência das escutas reveladas no processo Face Oculta, de onde resultaram indícios de o Governo, então liderado pelo queixoso, pretender controlar a comunicação social, incluindo o *Correio da Manhã*», sendo aquela «não mais do que uma afirmação de independência e isenção do diretor

do jornal (...) que quis deixar claro junto dos seus leitores que aquele jornal iria desempenhar o seu papel de vigilante dos vários poderes sociais e públicos, escrutinando a sua atividade e funcionamento, em cumprimento do direito à informação dos cidadãos independentemente de terceiros».

42. Aponta para a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (...) que tem tido uma interpretação mais restritiva sobre os factos que devem ser considerados ofensivos ou atentatórios do bom nome e reputação das chamadas figuras públicas».
43. Portanto, «ainda que a ERC se pudesse pronunciar sobre o artigo publicado no dia 8 de março de 2014, nenhum fundamento existiria para atender aos pedidos do queixoso».
44. O denunciado informa que a 16 de junho foi publicado um artigo com o título «DIAP pede gastos com cartões», que mereceu na capa do jornal o título «DIAP investiga cartões de Sócrates» e, «conforme resulta bem claro no corpo da notícia, o artigo visa noticiar uma investigação levada a cabo pelo DIAP que tem como objeto as despesas efetuadas pelo governo de José Sócrates, em concreto o uso de cartões de crédito».
45. Assim, sustenta que os factos referidos no artigo são verdadeiros, estando enunciadas as fontes consultadas: «uma queixa-crime da Associação Sindical dos Juizes Portugueses no Ministério Público em 2012, auditoria do Tribunal de Contas às despesas dos gabinetes ministeriais entre 2003 e 2005 e investigadores do DIAP, são fontes claramente idóneas e credíveis».
46. O denunciado reforça que não corresponde à realidade a alegação e o desmentido àquela notícia ter sido ignorado pelo jornal e «de forma dolosa», persistindo na conduta tida por «ilícita de ataque pessoal».
47. Sob o ponto de vista do denunciado, o queixoso argumentou que nunca usou um cartão de crédito, mas «a verdade é que o seu gabinete tinha cartões de crédito atribuídos que eram utilizados pelos seus assessores e chefe de gabinete» e foi esta circunstância «que motivou o artigo publicado no dia 17 de junho de 2014, da autoria do jornalista Eduardo Dâmaso».
48. O denunciado nega que a publicação de tal notícia configure qualquer perseguição e visa «apenas clarificar que o governo liderado pelo queixoso utilizava cartões de crédito, facto que o queixoso, através do seu discurso de vitimização utilizado no seu desmentido procurou escamotear».
49. Segundo o *CM*, «os deveres essenciais de um órgão de comunicação social: o escrutínio de pessoas politicamente expostas e da forma como são gastos os dinheiros públicos». A forma

como é gasto «o dinheiro dos contribuintes, não é apenas uma questão de legalidade, mas uma dimensão essencial da cidadania».

50. A atuação do queixoso, «também através da presente queixa», é para o denunciado uma «tentativa de se desviar das questões essenciais com uma incompreensível linguagem de vitimização» e «recorrendo à opinião de um político [Daniel Oliveira] que exerce funções de colunista e comentador, identificando-o como jornalista, categoria profissional que indiscutivelmente não possui».
51. Garante o denunciado que, «na elaboração dos artigos em causa na presente queixa, os jornalistas do CM, em cumprimento dos deveres para com a comunidade, fizeram um rigoroso levantamento e estudo de toda a legislação sobre a matéria», isto é, sobre as declarações de rendimentos de titulares de cargos políticos no Tribunal Constitucional.
52. Por ser frequente, segundo o denunciado, nos últimos anos os titulares de cargos políticos não entregarem as suas declarações de rendimentos e património no Tribunal Constitucional, os jornalistas do CM consultam com regularidade» estas declarações, incluindo as do queixoso e restantes membros do governo.
53. Resultou destas consultas o acesso às declarações de rendimentos do queixoso, desde 1995, nas quais «nunca referiu qualquer poupança (...) nem declarou qualquer conta de depósito à ordem».
54. Para o denunciado, o queixoso «é um paradigma da opacidade da utilização de dinheiros públicos».
55. Em contexto de crise económica e de diminuição do bem-estar, produzem-se atitudes hostis aos políticos e, «neste quadro, cabe aos órgãos de comunicação social o papel de cão de guarda», postulada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem desde 1986, para «dar a conhecer sem reservas ou limitações, as ideias e comportamentos de líderes políticos, fomentando o debate de ideias tão essencial numa sociedade cada vez mais participativa».
56. Também «as exigências do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura sem os quais não existirá uma verdadeira democracia, impõem que a liberdade de imprensa seja válida, não apenas para as informações ou ideias positivas ou inofensivas, mas também para aquelas que ferem, chocam ou incomodam». Se «os factos relatados pelo jornal *Correio da Manhã* incomodam o queixoso, não deixam por esse motivo de ser dignos de registo ou do conhecimento público».

57. O denunciado vem invocar o direito à liberdade de expressão como um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, ao abrigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração Europeia dos Direitos do Homem e de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
58. O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cíveis e Políticos, sobre a mesma matéria, prevê que toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão: procurar, receber, expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras e através de qualquer suporte.
59. Também a Constituição da República Portuguesa alude a tal direito nos seus artigos 37.º e 38.º. O primeiro consagra a todos o direito à liberdade de expressão e o direito de informar, de se informar e de ser informado, que não podem ser limitados por qualquer forma de censura. O segundo refere-se à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.
60. No que se refere ao Estatuto do Jornalista (Lei 2/99, de 13 de janeiro), o *CM* recorda que no artigo 6.º encontram-se previstos os limites à liberdade de imprensa, decorrentes da Constituição e da Lei com vista a salvaguardar o rigor, a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
61. Reconhecendo que a Constituição prevê restrições à liberdade de expressão, estas «devem ser limitadas ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Na presente queixa, conflituam o direito à liberdade de expressão e informação e o direito ao bom nome e reputação reclamado pelo queixoso.
62. Assim, dando-se a colisão entre ambos, a decisão sobre qual destes deverá ceder fundar-se-á numa cedência na medida do estritamente necessário para que ambos produzam efeito sem maior detrimento para qualquer uma das partes. Não se tratando de direitos absolutos, deve o direito à informação ser cumprido com verdade e atualidade, desempenhando uma função social, desde que não haja o propósito de ofender.
63. O direito à informação comporta três limites essenciais, segundo o denunciado: o valor socialmente relevante da notícia, a moderação da forma de a veicular e a verdade, que deve ser aferida através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor.

- 64.** O denunciado traz à sua oposição o conceito de utilidade social da notícia – apurada na medida em que a notícia aborda os atos e acontecimentos que sejam relevantes para o viver social do público. Está ligada à verdade do facto noticiado.
- 65.** O denunciado reforça que as instâncias nacionais e internacionais têm reservado crescente importância à utilização indevida de dinheiros públicos, sendo crescente também o interesse e o alerta da opinião pública para estes temas.
- 66.** Ora, «durante o mandato do queixoso foram utilizados pelos membros do governo cartões de crédito que permitiram o acesso a dinheiros públicos» e a «utilização feita destes cartões de crédito não foi transparente, de tal forma que a ASJP apresentou uma queixa-crime para que a utilização destes dinheiros fosse investigada». Em paralelo, «consultou o *CM* as declarações de rendimentos e de património durante os anos em que esteve no governo» e concluiu que «existe um inegável interesse público em dar a conhecer este conjunto de factos».
- 67.** É incompreensível «a forma como o queixoso pretende ocultar estes factos da opinião pública, tentando pressionar a comunicação social a não os revelar, ameaçando os jornais com a interposição de ações judiciais e queixas».
- 68.** Para o denunciado «reveste-se da maior importância o esclarecimento no sentido de determinar se os dinheiros públicos são utilizados em benefício da coletividade ou, por outro lado, de um só indivíduo, nomeadamente e em concreto daquele que exerce um cargo público».
- 69.** Deste modo, «tendo o queixoso assumido um cargo de destaque na vida política nacional, é inevitável que o seu património seja objeto de um legítimo escrutínio por parte da comunicação social». Decorre daqui que «o queixoso deveria demonstrar uma postura mais tolerante e de transparência com os factos que legitimamente são divulgados pelo jornal *Correio da Manhã*».
- 70.** Parafraseando o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o denunciado refere que quando esteja em causa alguém que exerça a atividade política, agindo na sua qualidade de personalidade pública, a liberdade de expressão vigora na sua amplitude máxima. Daí que, «todos os atos que praticam na sua qualidade pública passíveis de originar dúvidas acerca da sua idoneidade ou moralidade sejam objeto de escrutínio e divulgação».
- 71.** Ora, «é indiscutível que os factos relatados nos artigos objeto dos presentes autos têm elevada utilidade e interesse social, motivo pelo qual tinham os jornalistas a obrigação e o dever de os relatar».

- 72.** O denunciado vem também admitir que as notícias devem contemplar contenção, moderação e urbanidade de forma a prevenir dano no bom nome das pessoas mais do que o necessário relato dos factos.
- 73.** Neste sentido, defende que «nenhum dos artigos em causa imputa qualquer facto ao queixoso, levanta qualquer suspeita infundada ou faz qualquer juízo de valor sobre qualquer comportamento (...) porque os artigos limitam-se a relatar factos objetivos e nenhum dos jornalistas faz qualquer juízo de valor sobre os atos em causa ou sobre o queixoso».
- 74.** Entende ainda que foram ouvidos os vários interessados em causa, tendo até o desmentido do queixoso sido publicado, pelo que conclui que «qualquer uma das notícias foi dada com a moderação que se impunha».
- 75.** Quanto à verdade, o denunciado vem reforçar que «os factos relatados são objetivamente verdadeiros», embora para efeitos da análise de textos jornalísticos se convoque o conceito de «verdade da notícia».
- 76.** Nesta aceção, a verdade «deve ser medida através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do seu autor, critérios que foram respeitados e que se encontram manifestamente presentes na situação objeto dos presentes autos». Portanto, «o jornalista deve utilizar fontes de informação fidedignas, se possível diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos, cumprindo o dever de rigor e objetividade (...): fontes idóneas, diversas, controladas, convicção séria da verdade por parte do jornalista».
- 77.** Garante o denunciado que «foi desta forma que os jornalistas procederam, utilizando fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que merecem a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando os jornalistas essas informações como verdadeiras».
- 78.** Em resumo, o denunciado refere que os jornalistas tiveram acesso à queixa-crime mencionada e a fontes ligadas à investigação «que eram do conhecimento dos jornalistas e em quem estes depositaram total confiança» e «basearam-se em documentos públicos como o são as declarações de rendimentos entregues pelos políticos e entidades equiparadas».
- 79.** O denunciado defende que «para que se considere preenchido o critério da veracidade dos factos divulgados bastará o jornalista utilizar fontes de informação fidedignas, se possível diversificadas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos».
- 80.** Deste modo, «tendo em conta a forma como os factos foram obtidos e a informação testada, todos os factos acima descritos, que constam nas notícias publicadas, são verdadeiros para efeitos jornalísticos, tendo sido alvo da filtragem necessária e de uma análise objetiva e

criterosa». No caso, reforça, «existe uma identidade entre verdade histórica e verdade jornalística».

- 81.** Assim, o denunciado entende que «o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público» face ao respeito pelo bom nome e reputação, podendo aquele prevalecer sobre este, desde que se verifique «um esforço de objetividade com recurso a fontes de informação fidedignas por forma a testar e controlar a veracidade dos factos».
- 82.** Em conclusão, o denunciado vem requerer que, «perante a forma como os jornalistas obtiveram e confirmaram os factos que relataram nos artigos», esta entidade considere ter «inexistido qualquer violação de quaisquer direitos ou normas».

III. Outras diligências

- 83.** Nos termos estatutários que regem a atuação da ERC, foi levada a efeito uma audiência de conciliação entre as partes que não resultou em entendimento que colocasse cobro ao presente procedimento.

IV. Questões prévias à descrição e análise das peças

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a ERC decide sobre o cumprimento das regras aplicáveis à atividade de comunicação social, assentando a sua apreciação nas entidades que prosseguem essa atividade. Essas, sim, estão sujeitas à supervisão da ERC. A conduta individual dos profissionais de comunicação social, e as eventuais falhas em que possam incorrer no exercício da sua profissão, são apreciadas por outras entidades, nomeadamente pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

No que concerne à primeira peça objeto de queixa, um texto de opinião datado de 08 de março de 2014 da autoria do diretor do CM e intitulado «Sócrates, o perseguidor» deve, antes de se produzir quaisquer outras considerações acerca do texto em referência, dar conta de que a queixa deu entrada nesta entidade a 16 de julho de 2014. De acordo com artigo 55.º dos EstERC, «[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do

conhecimento dos factos». Ora, conclui-se, deste modo, que a queixa relativa a este texto é extemporânea, pelo que não se produzirá análise sobre os argumentos acerca dele apresentados pelo queixoso.

V. Descrição das peças

| 16 de junho de 2014, edições impressa

84. O queixoso junta ao processo a primeira página do CM de 16 de junho de 2015, cuja manchete é: «DIAP investiga cartões de Sócrates», à qual é apostado um subtítulo «Pede documentos dos GASTOS do Executivo» e ainda outros dois subtítulos, na lateral direita da página nos quais se lia: «Em causa está **eventual abuso** de dinheiros públicos na gestão socrática»; «Processo iniciado após **queixa de juízes**». No lado oposto, uma fotografia mostra em grande plano a face do ex-primeiro-ministro, acompanhada pela indicação de que a matéria se encontra desenvolvida na página 32 do jornal.
85. Na dita página, inserida na secção “Política”, Toda a matéria ocupa quatro das cinco colunas da página, estando a quinta, no extremo direito, reservada a uma coluna de breves. O título diz que «DIAP pede gastos com os cartões» e o antetítulo clarifica «Estado -Está em causa eventual abuso na utilização de dinheiros públicos». Por baixo da fotografia a três colunas em que se vê José Sócrates acompanhado por um dos seus ministros, Mário Lino, um subtítulo acrescenta que “Investigação ao uso de cartões de crédito no último governo de José Sócrates está a avançar”.
86. A peça principal da página, de apenas quatro parágrafos, começa por referir que «O Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) Lisboa está a recolher documentação sobre as despesas do último governo de José Sócrates com cartões de crédito» e explica-se que alguns ministros e secretários de Estado tinham cartões com *plafond* igual ou superior a 4 mil euros, pelo que «a investigação tem vista apurar se os governantes terão utilizado dinheiros públicos em benefício pessoal».
87. Diz-se de seguida que o CM apurou que os investigadores solicitaram documentação a diversas entidades, incluindo departamentos governamentais e que estes vinham colaborando com a investigação.
88. O terceiro parágrafo alude a uma auditoria do Tribunal de Contas às despesas ministeriais entre 2003 e 2005 como sendo um documento importante para a investigação «desde logo porque

o Tribunal de Contas constata que “a ausência de fixação de regras para a atribuição destes benefícios gera discricionariedade na sua utilização”».

89. Por fim, o texto refere que «o uso de cartões de crédito tem sido alvo de segredo absoluto em todos os governos: por iniciativa própria nunca nenhum executivo assumiu que os ministros e secretários de Estado utilizavam cartões de crédito, nem nunca esclareceu a origem das verbas para pagar essas despesas».
90. Numa caixa de texto a duas colunas com o título «Juizes apresentam queixa» e acompanhada da fotografia de António Martins, juiz, escreve-se que «o inquérito do DIAP à utilização dos cartões de crédito no último governo de José Sócrates resultou de uma queixa-crime apresentada pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) no Ministério Público, em 2012».
91. De acordo com o texto, a ASJP apresentou a referida queixa porque analisado os documentos enviados pelos ministérios entendeu existirem dúvidas sobre a utilização de dinheiros públicos de cartões de crédito e telefones móveis. Na peça explica-se, por fim, que os documentos em causa foram solicitados pela associação e nem todos os ministérios os forneceram: «o Ministério das Finanças, por exemplo, foi intimado pelo Supremo Tribunal de Justiça a dar os documentos».
92. Sobre os ditos cartões de crédito, o *CM* apresenta uma caixa junto à fotografia do texto principal com algumas curiosidades sobre os cartões de crédito em causa na notícia, sob o título «Saiba Mais». Aí é referido que a sua utilização não está regulamentada e que houve uma deliberação do Governo de Durão Barroso nesse sentido, mas que nunca chegou a ser publicada. Diz-se também que 30 mil euros era o fundo de maneió do gabinete do ex-primeiro-ministro José Sócrates, 10 mil euros eram o *plafond* do ministro da Defesa Augusto Santos Silva e a 5 mil estavam ao dispor de Gabriela Canavilhas, ministra da Cultura.
93. O queixoso remete ainda a publicação da mesma peça na edição *online* do jornal, a qual conta apenas do título “DIAP investiga cartões de Sócrates” e o subtítulo “Avança a investigação ao uso de cartões de crédito no último governo do antigo primeiro-ministro José Sócrates”. Abaixo está a indicação de tratar-se de uma notícia exclusiva da edição em papel.

| 16 de junho de 2014, edição online

94. Na edição *online* do *CM* de 16 de junho de 2016 encontra-se referência à manchete da edição impressa desse mesmo dia, com a indicação de tratar-se de uma notícia exclusiva deste jornal.

Encontra-se o título que fazia manchete na edição em papel «DIAP investiga cartões de Sócrates», com uma pequena entrada que refere que «avança a investigação ao uso de cartões de crédito no último Governo do antigo primeiro-ministro José Sócrates». O conjunto incluía ainda a mesma fotografia utilizada na edição impressa, com a legenda «José Sócrates com o seu ex-ministro Mário Lino». Abaixo da entrada lê-se a indicação de tratar-se de notícia exclusiva da edição em papel. Não se encontrava, portanto, livremente acessível através daquela ligação.

| 17 de junho de 2014, edição impressa

95. Além da página em que é tratado o assunto em apreço, o queixoso faz também referência à primeira e a última página da edição impressa do *Correio da Manhã* de 17 de junho de 2014, com a qual pretende dar mostras de que não é efetuada qualquer referência à matéria que é desenvolvida no interior: o desmentido de José Sócrates à manchete do dia anterior.
96. No interior do jornal, a matéria foi tratada na página 32, secção «Política», ocupando espaço semelhante ao que no dia anterior fora votado à notícia que fez manchete: quatro das cinco colunas da totalidade da página, reservando-se a quinta coluna do lado direito para um conjunto de breves.
97. Do título consta “Sócrates nega cartão de crédito”. No antetítulo: “INVESTIGAÇÃO: Ex-primeiro-ministro reage a inquérito”. A entrada do texto explica aos leitores que «Gastos estão a ser investigados pelo DIAP Lisboa, coordenado por Maria José Morgado, após queixa da Associação Sindical de Juizes». O texto é acompanhado por fotografia de José Sócrates, cuja legenda refere «José Sócrates foi primeiro-ministro entre 2005 e 2011». No destaque inserido no texto lê-se: «Atual governo já esclareceu que não tem cartões».
98. O primeiro parágrafo da peça principal informa que «o ex-primeiro-ministro José Sócrates garantiu ontem que nunca usou um cartão de crédito do Estado em serviço». O visado é citado da seguinte forma: «Acontece que, enquanto fui primeiro-ministro, nunca tive nenhum cartão de crédito do Governo. Nunca tive», declarou o ex-governante socialista, citado pela Lusa, numa reação à notícia do *Correio da Manhã* sobre a investigação do DIAP de Lisboa».
99. No parágrafo seguinte conta uma síntese do caso, com a indicação de que «em causa está um processo que resultou de uma queixa apresentada pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, em 2012, sobre o uso de dinheiros públicos no tempo da governação de José Sócrates». Acrescenta-se que «um dos pontos-chave do processo é uma auditoria do Tribunal

de Contas, de 2007, que conclui pelo risco de “discricionariedade” no uso de cartões de crédito».

- 100.** O texto passa a parafrasear a referida auditoria, segundo a qual «a ausência de regulamentação e de fixação de regras na atribuição destes benefícios dá lugar à discricionariedade na sua utilização e constitui obstáculo ao controlo e à contenção das despesas públicas, tanto mais que, em regra, estão em causa montantes significativos».
- 101.** De seguida diz-se que o gabinete do primeiro-ministro respondeu a este propósito que «o uso de cartão de crédito para pagamento de despesas exclusivamente oficiais é restrito ao Chefe de Gabinete e ao Assessor Administrativo», de acordo com a delegação de competências aprovadas pelo Ministério das Finanças. A este ministério terá sido solicitada informação adicional pelo Supremo Tribunal Administrativo, «por considerar que a legislação não abordava o uso de cartões de crédito».
- 102.** Segundo a peça, «uma nova auditoria do Tribunal de Contas, em 2003, obrigou o atual Governo a esclarecer que não utilizava cartões de crédito».
- 103.** Uma caixa de texto intitulada «Pormenores» é dito que, «segundo apurou o *CM*, alguns ex-governantes tinham um cartão de crédito com um *plafond* de 4 mil euros. A Justiça está a investigar se houve benefícios pessoais».
- 104.** Sobre António Martins lê-se que a Associação de Juízes Portugueses por si liderada em 2012 «alegou que havia dúvidas sobre a utilização de cartões de crédito e telefones fixos e móveis».
- 105.** Num pequeno texto paginado do lado direito surge um título-citação «Não fazemos perseguições», parafraseando o diretor do *CM*, em reação às declarações de José Sócrates à peça que fez manchete do dia anterior e que resulta na peça em causa. O diretor do jornal declara que «não fazemos perseguições pessoais, limitamo-nos a dar notícias» e reforça que «a notícia que hoje [ontem] faz manchete no nosso jornal é uma que consideramos muito relevante, senão não teria sido manchete, e limitamo-nos a relatar factos, não há muito mais a dizer».
- 106.** Por fim, recorda-se que «José Sócrates acusou o *CM* de “doentia campanha de perseguição pessoal” devido à notícia que dá conta da investigação do DIAP, ontem revelada».

| **17 de junho de 2014, edição online¹**

- 107.** O queixoso envia ainda para apreciação um artigo de opinião assinado pelo diretor-adjunto do CM, Eduardo Dâmaso, publicado na edição online do jornal a 17 de junho de 2014, com o título «O cartão de crédito» e o subtítulo «Sócrates mostrou a noção que tem do escrutínio democrático».
- 108.** Em apenas dois parágrafos, é dito que o ex-primeiro-ministro «vitimizou-se» ante um inquérito da Justiça, ao afirmar que «nunca teve um cartão de crédito enquanto primeiro-ministro. Como se a questão fosse essa».
- 109.** No parágrafo seguinte, lê-se que «quando um ex-governante instala um templo maçónico no Ministério da Justiça, percebe-se que não queira ser escrutinado. Sócrates, com a sua vitimização, protege todo o tipo de crime sobre como foi gasto o dinheiro dos portugueses. Mas na verdade, isso já não surpreende num homem que se acha acima de qualquer lei».

| **18 de junho de 2014, edição impressa**

- 110.** Na edição impressa de 18 de junho de 2014, uma chamada de primeira página no canto superior esquerdo, ao lado do cabeçalho, remete novamente para o mesmo caso «Gastos de Sócrates na mão de assessores», antecedido pelo antetítulo «Cartões de Crédito». Remete-se o desenvolvimento da matéria para as páginas 4 e 5.
- 111.** Na página 4, secção «Atualidade», o título da peça principal diz «Cartões de Sócrates usados por assessores de gabinete» e o antetítulo acrescenta «Governo. Plafond era o valor do fundo de maneio». Na entrada do texto: «Gabinete do ex-primeiro-ministro tinha dois cartões de crédito, diz colaborador de Passos Coelho». A fotografia inserida no lado superior direito da página mostra José Sócrates e Pedro Passos Coelho.
- 112.** No primeiro parágrafo da notícia, afirma-se que «o gabinete do ex-primeiro-ministro José Sócrates tinha dois cartões de crédito que eram usados pelo seu chefe de gabinete e por um assessor», segundo fonte do gabinete do atual primeiro-ministro, em resposta a questões colocadas pelo CM.
- 113.** De acordo com declarações do assessor de imprensa do atual primeiro-ministro Pedro Passos Coelho «José Sócrates não tinha cartão de crédito em nome dele. Tinham o chefe de gabinete e

¹ Este texto foi também publicado na edição impressa de dia 17 de junho em nota constante da última página do jornal. O teor do texto é idêntico.

o assessor administrativo». A mesma fonte indica que «o plafond do cartão de crédito era o do fundo de maneiio, cujo valor ascendia a 30 mil euros».

- 114.** Lê-se de seguida que «já em 2012, o CM enviara ao Gabinete de Pedro Passos Coelho várias perguntas sobre este assunto», entre elas a de saber se os membros do anterior Governo, o primeiro-ministro, secretários de Estado na sua dependência e chefes de gabinete tinham cartões de crédito. A resposta obtida foi afirmativa, sem acrescentar mais.
- 115.** A notícia em apreço recupera ainda as afirmações de José Sócrates na sequência da manchete do *CM* que dava nota da investigação do DIAP de Lisboa à utilização de cartões de crédito no executivo liderado por si, salientando que, enquanto fora primeiro-ministro, nunca teve cartão de crédito do Governo.
- 116.** Num gráfico de barras que acompanha o texto estão esquematizados os plafonds de cartões de crédito de 13 membros do governo de José Sócrates que variam entre os 10 mil e os 3700 euros. Não é indicada a fonte de tal informação.
- 117.** A página seguinte, a cinco, é composta por um conjunto de pequenos textos. O principal intitula-se «DIAP ouviu funcionários». No texto consta que o DIAP de Lisboa terá ouvido «funcionários dos gabinetes ministeriais e responsáveis da agência de gestão da Tesouraria da Dívida Pública - IGCP», mas também funcionários deste organismo, segundo avançara o jornal *Público*, no âmbito do inquérito sobre a utilização de cartões de crédito no Governo de José Sócrates.
- 118.** Acrescenta ainda que «os investigadores já solicitaram também a diversas entidades documentos sobre as despesas realizadas com cartões de crédito no Governo de José Sócrates». O restante conteúdo da peça consiste na súmula de informações prestadas nas edições anteriores do jornal, como a autoria do processo e as reservas do Tribunal de Contas quanto à ausência de regras de utilização dos cartões de crédito de gabinetes ministeriais.
- 119.** Ao lado deste texto encontra-se uma pequena caixa de texto assinalada como opinião com o título «O regime dos sacos azuis», assinada por Eduardo Dâmaso, diretor-adjunto do *CM*. Nele o responsável editorial do *CM* afirma que «a investigação aos gastos dos gabinetes ministeriais é um ato de elementar higiene democrática. Estamos a falar de sacos azuis camuflados no Orçamento de Estado. Ninguém sabe quem gasta, como gasta e com que critério». Acrescenta ainda que «exigir rigor e transparência na gestão dos dinheiros públicos é essencial para acabar com este regime de sacos azuis. E disso o *CM* nunca abdicará».

- 120.** O canto inferior esquerdo da página é ocupado por uma fotolegenda com duas fotografias. Numa delas são mostradas colunas clássicas com a seguinte legenda: «Na simbologia maçónica, as colunas representam os valores da sabedoria, força e beleza». A outra fotografia é a do interior de um gabinete e sobre ela é dito que «Dinheiro público pagou símbolos maçónicos. O ex-secretário de Estado da Justiça José Magalhães tinha símbolos maçónicos no seu gabinete: estava decorado com duas colunas de estuque imitando as colunas de um templo maçónico. A despesa com as colunas está incluída em faturas de remodelação pagas pelo Ministério da Justiça».
- 121.** Na edição online do mesmo dia existe referência à matéria publicada na edição em papel do *CM*, com o título «Gastos de Sócrates na mão de assessores» e o subtítulo «Gabinete do ex-primeiro-ministro tinha dois cartões de crédito, diz colaborador de Passos Coelho». Estes títulos são acompanhados por fotografias de José Sócrates e de Pedro Passos Coelho em cuja legenda se lê «Pedro Passos Coelho sucedeu a José Sócrates como primeiro-ministro em junho de 2011». Junto surge a indicação de que se trata de «notícia exclusiva da edição em papel», pelo que não se encontra disponível para leitura *online*.

VI. Análise e fundamentação

- 122.** A presente queixa, que opõe o ex-primeiro-ministro José Sócrates ao *Correio da Manhã*, assenta essencialmente em três pontos, colocados em evidência pelo próprio queixoso: i) atentado ao bom-nome e reputação do queixoso; ii) violação dos deveres éticos e legais do jornalismo, designadamente os deveres de independência e isenção, prática do sensacionalismo, sem atender aos factos relatados pelo queixoso; iii) violação da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I) e respetiva Recomendação 1/2014, de 05 de fevereiro de 2014 aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC.
- 123.** A problemática trazida à apreciação desta entidade insere-se no leque de atribuições da ERC, na medida em que o regulador dos media tem por objetivo de regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do

n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, doravante EstERC).

- 124.** A montante, a Constituição da República Portuguesa estabelece que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» [cf. artigo 37.º], assim como, na decorrência deste direito, estatui que «é garantida a liberdade de imprensa» que implica, nomeadamente, «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores» [artigo 38.º].
- 125.** Assim, à luz destes pressupostos constitucionais, os órgãos de comunicação social veem reconhecidas a liberdade e a autonomia editoriais como garantes para as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento dispensadas às matérias selecionadas. Não é de descurar ainda neste contexto a relevância do direito de informar sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, como condição estruturante das sociedades complexas, em que o espaço público mediatizado é o garante da circulação da informação entre os lugares de exercício de poder e os cidadãos.
- 126.** A liberdade de informar não é, no entanto, absoluta. Pela amplitude de que goza, o seu exercício convoca especial responsabilidade e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente, a proteção da honra ou dos direitos de outrem (valores que recolhem também tutela constitucional, cfr. artigo 26.º da CRP). Repare-se que a própria Lei de Imprensa, no seu artigo 3.º, enuncia limites à liberdade de imprensa: «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom-nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 127.** Do mesmo modo, e em reforço das normas que se impõem aos órgãos de comunicação social, também a lei que regula a profissão de jornalistas – Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ) – dispõe, no seu artigo 14.º, os «deveres fundamentais dos jornalistas», ganhando especial ênfase, no caso em apreço, as alíneas a), d) e e) do n.º 1, e a alínea c) do n.º 2, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; e o dever de «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência».

- 128.** Além das disposições legais, impõem-se ainda princípios deontológicos ao exercício do jornalismo por parte dos profissionais, em acordo com o Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de maio de 1993 pelo Sindicato dos Jornalistas.
- 129.** A queixa em apreço centra-se em peças noticiosas e de opinião publicadas no *CM* acerca de suspeitas de gastos de dinheiros públicos durante o mandato do governo liderado por José Sócrates, cuja publicação se prolongou por três edições. Ao longo destas, foram sendo acrescentados novos elementos à informação previamente facultada, provenientes de outras fontes, com vista a consolidar e credibilizar face aos leitores as informações primeiramente avançadas.
- 130.** Este tipo de trabalho jornalístico é característico de matérias delicadas, em que a informação escasseia e/ou circula dificilmente dada a natureza dos factos, as cadeias de poder e a opacidade dos processos com que funcionam as instituições e os lugares de poder relativamente aos cidadãos. É neste ponto, portanto, que o jornalismo vai ao encontro da sua função de vigilância sobre os poderes públicos procedendo ao escrutínio da atuação daqueles que são titulares dos cargos e exercem o poder, respondendo ao direito à informação dos cidadãos.
- 131.** No caso em apreço, o sujeito das notícias não era já, à data da sua publicação, titular de cargo público. No entanto, o escrutínio que se faça sobre ação de atores políticos no exercício de cargos públicos mantém-se para além de findas as funções, na medida em que sejam conhecidos factos novos relativos a decisões e conduta, eventualmente reprováveis ou ilícitas, no desempenho das atribuições e competências que lhes estavam confiadas. A circunstância de se tratar de atos de um titular de cargo público no exercício das suas funções confere desde logo interesse público às matérias, revestindo-as de noticiabilidade.
- 132.** Assim, sublinhe-se, este interesse público subjacente à divulgação pública de determinada informação, ainda que seja negativa para os protagonistas, pode justificar, na medida do necessário, a restrição de direitos pessoais, como o direito ao bom-nome, à imagem e à reserva da vida privada. No reverso, perante esta divulgação de factos que impliquem uma contração de direitos fundamentais, importa inquirir se a mesma obedece a critérios de necessidade e de proporcionalidade e, por essa via, se encontra legitimada. É que, quanto maior for a potencial restrição de direitos fundamentais dos visados, maior rigor se exige aos órgãos de comunicação social na verificação e sustentação dos factos noticiados, através do cruzamento de fontes de informação, assim como na credibilidade das mesmas.

133. De forma a produzir uma análise efetiva e apreensível quanto aos três pontos salientados pelo próprio queixoso: i) atentado ao bom-nome e reputação do queixoso; ii) violação dos deveres éticos e legais do jornalismo, designadamente os deveres de independência e isenção, prática do sensacionalismo, sem atender aos factos relatados pelo queixoso; iii) violação da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I) e respetiva Recomendação 1/2014, de 05 de fevereiro de 2014 aprovadas pelo Conselho Regulador da ERC, produz-se abaixo análise relativa a cada uma das edições mencionadas pelo queixoso. Ressalve-se que a análise do cumprimento dos deveres legais e éticos subjacentes ao exercício do jornalismo não compreende o apuramento da verdade material dos factos e acontecimentos noticiados, tarefa que incumbe essencialmente ao foro judicial.

| Violação dos direitos de personalidade: honra, bom-nome e reputação

- **Edição impressa de 16 de junho de 2014**

134. O queixoso considera que a manchete da edição impressa de 16 de junho de 2014 do *CM*, acima descrita, é prejudicial ao seu bom-nome, bem como a sua honra e reputação, na medida em que o ex-primeiro-ministro é associado à utilização abusiva de dinheiros públicos, ao chamar para manchete «DIAP investiga cartões de Sócrates».

135. Repare-se que a chamada aposta a este título explica que «[DIAP] Pede documentos de gastos do executivo» e os dois subtítulos clarificam que «[e]m causa está eventual abuso de dinheiros públicos» e que se trata de «[p]rocesso iniciado após queixa de juízes».

136. Podendo o título principal da manchete soar algo impreciso, na medida em que, à primeira vista, pode remeter para a ação individual do queixoso, sem que se perceba de imediato se se trata da sua vida privada ou enquanto governante, entende-se que a restante informação presente na manchete complementa-o, esclarecendo o seu sentido.

137. No interior do jornal, sob o título «DIAP pede gastos com os cartões», informa-se que a investigação a «eventual abuso na utilização de dinheiros públicos» estaria a avançar no DIAP de Lisboa, com a recolha de documentos que visariam o apuramento do «uso de cartões de crédito no último governo de José Sócrates».

138. Admite-se que o queixoso possa olhar a manchete e o seu desenvolvimento no *CM* de 16 de junho de 2014 como passível de danificar a sua imagem pública. No entanto, em consonância com o que acima foi referido relativamente ao escrutínio dos titulares de cargos públicos por parte dos órgãos de comunicação social, há que considerar que, a existir uma lesão dos seus

direitos de personalidade, a mesma não será desproporcional perante o interesse noticioso da matéria. É que, ainda que a responsabilidade material de atos ilícitos não lhe seja diretamente imputada, a responsabilidade política pelas decisões e atuação dos elementos do seu governo, no quadro do exercício das suas funções pertencerá sempre ao responsável máximo pelo executivo.

- 139.** Acresce ainda a circunstância de o *CM* ter sido cauteloso, mesmo nos subtítulos da manchete, ao ponto de remeter para «eventual abuso» de dinheiros públicos e também para a origem das suspeitas agora conhecidas – queixa-crime da Associação Sindical dos Juízes Portugueses no Ministério Público em 2012.
- 140.** Assim, ainda que seja dada nota da investigação em curso, fica também salvaguardado o facto se tratar de um processo que começava a ser investigado, existindo, à data, apenas suspeitas decorrentes de um uso dito pouco transparente de cartões de crédito por elementos do gabinete do então primeiro-ministro.
- 141.** Não se conclui pela lesão da honra, bom-nome e reputação do queixoso na presente edição do *CM*.

• **Edição impressa de 17 de junho de 2014**

- 142.** No seguimento da manchete do *CM* do dia anterior, o jornal publicou a 17 de junho de 2014 o desmentido de José Sócrates relativamente à informação então noticiada, com o título «Sócrates nega cartão de crédito» e desta feita sem qualquer referência na primeira página, mas ocupando espaço idêntico – página inteira com exceção da coluna à direita na mesma página 32 preenchida pela matéria do dia anterior.
- 143.** A posição do ex-primeiro-ministro é desde logo exposta no primeiro parágrafo do texto, citando um comunicado deste enviado à agência *Lusa*, no qual negou a posse e utilização de qualquer cartão de crédito com fundos públicos.
- 144.** A notícia não se limita, porém, a fazer eco da posição de José Sócrates e junta alguns elementos de enquadramento e informação recolhida junto de outras fontes, como auditorias do Tribunal de Contas, esclarecimentos prestados pelo gabinete de José Sócrates relativamente aos titulares dos cartões de crédito ali usados e resposta do atual governo sobre a não utilização destes meios de pagamento na legislatura em curso.
- 145.** A peça inclui as declarações do diretor do *CM* ao comunicado de José Sócrates divulgado pela *Lusa* no dia anterior, no qual referia que o *CM* lhe movia «doentia campanha de perseguição

pessoal». O responsável do jornal nega promover tais perseguições e assegura apenas dar notícias, considerando que a que fez manchete no dia anterior «muito relevante, se não, não teria sido manchete».

146. Em nada a peça em apreço é suscetível de lesar a honra, o bom-nome e reputação do queixoso. A sua posição acerca da matéria noticiada é dada e a ela são apostos elementos atribuídos a fontes de informação oficiais, ou ouvidas no âmbito do processo revelado no dia anterior pelo *CM*.

- **Edição online de 17 de junho**

147. Neste ponto referimo-nos ao texto de opinião subscrito por Eduardo Dâmaso. Este texto com o título «O cartão de crédito» e o subtítulo «Sócrates mostrou a noção que tem do escrutínio democrático».

148. Conforme supra descrito, em apenas dois parágrafos, é dito que o ex-primeiro-ministro «vitimizou-se» ante um inquérito da Justiça, ao afirmar que «nunca teve um cartão de crédito enquanto primeiro-ministro. Como se a questão fosse essa».

149. No parágrafo seguinte, lê-se que «quando um ex-governante instala um templo maçónico no Ministério da Justiça, percebe-se que não queira ser escrutinado. Sócrates, com a sua vitimização, protege todo o tipo de crime sobre como foi gasto o dinheiro dos portugueses. Mas na verdade, isso já não surpreende num homem que se acha acima de qualquer lei».

150. Ora, o texto em causa não deixa de ser configurável como um texto de opinião, embora com a particularidade de ser assinado por alguém que assume responsabilidades editoriais no jornal. O *CM* adotou publicamente uma posição de denúncia, no seguimento de um jornalismo de investigação. No essencial, por se tratar de um texto de opinião, está aberta a porta a um discurso que não obedeça a regras de imparcialidade. É manifesto que também a opinião tem limites legais. Não se podem conceber lesões graves de direitos de terceiros a coberto da bandeira do texto opinativo. Todavia, a fronteira do limite está mais recuada, não se considerando que no caso em apreço o texto constitua uma violação de direitos de personalidade do queixoso.

- **Edição impressa de 18 de junho de 2014**

151. Ao terceiro dia de notícias acerca da utilização de cartões de crédito por gabinetes ministeriais durante o segundo mandato do governo liderado por José Sócrates, uma chamada de primeira

página refere «Cartões de Sócrates na mão de assessores». Nas páginas 4 e 5, sob o cabeçalho «Investigação CM Gastos dos Gabinetes» surge o título «Cartões de Sócrates usados por assessores do gabinete».

- 152.** Ora, alega o queixoso que a matéria contida nas duas páginas publicadas pelo *CM* é passível de ofender a sua honra, bom-nome e reputação. No entanto, note-se que os títulos acabam até por ser ilibatórios para a honra do ex-primeiro-ministro, uma vez que atribuem o uso e, por conseguinte, os gastos efetuados com os ditos cartões existentes no gabinete ao chefe deste e ao assessor. Aliás, a fonte citada na peça a este propósito – sendo insuspeita de favorecimento a José Sócrates por pertencer ao atual governo – acaba também referir esta circunstância, ao testemunhar que não havia cartões em nome do ex-primeiro-ministro, mas sim de dois elementos do seu gabinete.
- 153.** Esta versão dos factos acaba por vir confirmar as alegações efetuadas pelo queixoso em reação à manchete de 16 de junho, já que negou possuir qualquer cartão do governo.
- 154.** Poderá compreender-se o desconforto do visado diante do facto de o seu nome ser sucessivamente mencionado nos títulos das notícias que abordam o assunto. No entanto, e consoante foi já mencionado acima, o facto de tratar-se de uma investigação que visa práticas do gabinete de um então primeiro-ministro e até de outros ministros do executivo por si liderado confere ao queixoso um grau de responsabilidade política a que o escrutínio da sua atividade permite recorrer. Ainda mais quando as primeiras informações reveladas sobre o caso se reportavam essencialmente ao gabinete do ex-primeiro-ministro e ao uso de dinheiros públicos que gerara suspeitas conducentes à apresentação de uma queixa-crime por parte de uma associação sindical de magistrados junto do Ministério Público.
- 155.** Na página seguinte, a cinco, dá-se conta das diligências já desenvolvidas DIAP no âmbito da investigação em curso, nomeadamente a recolha de declarações de funcionários de gabinetes ministeriais e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.
- 156.** Assim, considerando o inegável interesse público das matérias noticiadas e o facto de o queixoso ter desempenhado um cargo da maior responsabilidade política em funções públicas, não se vislumbra que o *CM* tenha ultrapassado os limites ao direito de informar impostos pelos direitos de personalidade evocados pelo queixoso.

| Violação dos deveres éticos e legais do jornalismo: independência e isenção, sensacionalismo, sem atender aos factos relatados pelo queixoso

157. Além dos seus direitos de personalidade, o queixoso vem clamar que os trabalhos jornalísticos publicados pelo denunciado encontram-se feridos de falta de independência e isenção, caem no sensacionalismo e não atendem aos factos relatados pelo queixoso.

• **Edição impressa de 16 de junho de 2014**

158. Conforme foi já referido acima, esta edição abriu o conjunto de três sucessivas dedicadas ao mesmo tema levantado pelo *CM*: eventual utilização de recursos financeiros públicos de forma ilícita durante o segundo governo liderado por José Sócrates.

159. A manchete na qual é mencionado o nome do queixoso remete para uma investigação que estaria a ser levada a efeito pelas autoridades, no âmbito de uma denúncia datada de 2012. No interior da publicação é referida a fase da investigação que estaria em curso à data, dando a conhecer a origem da mesma.

160. O primeiro parágrafo dá conta da ação em curso pelo DIAP de Lisboa de recolha de «documentação sobre as despesas do último governo de José Sócrates com cartões de crédito», lançada na sequência de queixa-crime apresentada pela ASJP a partir de relatórios do Tribunal de Contas que apontavam para a ausência de regras na utilização de cartões de crédito por gabinetes ministeriais, o que poderia levar à discricionariedade no seu uso e ao aproveitamento pessoal de dinheiros públicos.

161. A matéria em causa goza de inegável interesse público, pelas razões já aduzidas neste documento, no entanto, há que referir que a nenhuma fonte é atribuída a informação acerca das diligências desenvolvidas pelo DIAP de Lisboa, apenas se lê «apurou o *CM*».

162. Não se pode olvidar que, em matérias sensíveis que envolvem o escrutínio de poderes assim como as que apontam para informação relativa a investigações judiciais em curso, a proteção das fontes de informação é imperativo que se coloca aos jornalistas de forma estabelecer com estas um compromisso que lhes permita obter informação que, de outra forma, não apurariam. Este compromisso permite ainda preservar a relação de confiança mantida entre jornalistas e fontes de forma a manter aberto o canal de contacto entre as partes para futuras ocasiões. No entanto, nesta relação, nunca pode ser descurado o foco principal da atividade jornalística: informar o público. É em nome da transparência desta relação, dos processos que levaram à construção da notícia e da credibilização da informação aos olhos do público que a deontologia

profissional preconiza um esforço de identificação das fontes de informação sempre que seja possível. São estes elementos essenciais para que o direito de informar cumpra o direito do público a ser informado com factos e possa a partir daí formar de modo livre e consciente os seus juízos acerca de acontecimentos.

- 163.** Em Portugal, o Código Deontológico dos Jornalistas prevê que o jornalista não revele, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeite os compromissos assumidos, exceto se o tentarem usar para canalizar informações falsas. Assim, «[e]ntre o jornalista e a fonte se estabelece uma relação de confiança que pode incluir o compromisso do silêncio quanto à origem da informação»².
- 164.** Quase todos os códigos deontológicos referem explicitamente o sigilo profissional como uma espécie de regra de ouro do exercício do jornalismo e garantia fundamental para a adequada prossecução do direito à informação.
- 165.** Neste âmbito, [u]ma fonte pode falar ou fornecer informação para publicação, em *on* (*on the record*), revelando a sua identidade, ou no anonimato, em *off* (*off the record*), de forma confidencial ou extraoficial, com a intenção clara de não ser publicada ou, se por, sem a indicação de quem fez a declaração (*on background*) nem do cargo ou função que exerce (*on deep background*)»³.
- 166.** Nas relações dos jornalistas com as fontes⁴, admite-se que pode ser necessário proteger as segundas sob o abrigo do sigilo profissional. Entende-se, pois, que o imperativo de proteção das fontes de informação é um princípio básico numa sociedade livre», mas não esquece que o jornalista deve «ser crítico na escolha das fontes» e «assegurar-se de que a informação é correcta». Todavia, não deixa de acentuar, pela positiva, que «a credibilidade da imprensa é reforçada pelo uso de fontes identificáveis».
- 167.** A credibilidade da notícia em muito repousa sobre a natureza das fontes de informação citadas nela. Assim, o recurso a fontes de informação sigilosas convoca uma criteriosa e exigente avaliação por parte do profissional. Tratando-se de uma fonte credível ou fidedigna, em conjugação com a natureza da informação obtida, pode, com toda a propriedade, decidir publicar informação facultada pela fonte que deseja não ser identificada. Em nome da proteção

² Schmitz, A. *Classificação das fontes de notícias*, acessível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/schmitz-aldo-classificacao-das-fontes-de-noticias.pdf>

³ *Ibidem*

⁴ Cf. Fidalgo, J. (2000) *A Questão das Fontes nos Códigos Deontológicos dos Jornalistas*, in “Comunicação e Sociedade 2, Cadernos do Noroeste”, Série Comunicação, Vol. 14 (1-2), 2000, 319-337, acessível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5513/1/CS_vol2_jfidalgo_p319-337.pdf

do próprio profissional e da credibilização da informação aos olhos do público, a informação obtida a partir de fontes sigilosas que não gozem de fiabilidade ou não sejam fidedignas pode ser tomada nestes termos como um ponto de partida para cruzamento com outras fontes que possam confirmar, ou de alguma forma sustentar a informação em causa.

- 168.** Entronca neste ponto a questão da transparência na relação entre jornalistas e fontes. É desta necessidade de transparência aos olhos do público que deriva o «princípio de identificação de todas as fontes como uma regra geral [e importante para a credibilidade e fiabilidade da informação difundida], que só em circunstâncias especiais deve admitir exceções – e, mesmo nestes casos, com as identificações parciais o mais aproximadas que seja possível»⁵.
- 169.** O exercício do jornalismo faz-se, pois, numa tensão entre diversos direitos e deveres que não pode nunca esquecer que é o direito do público a ser informado o fim último que deve nortear as decisões dos órgãos de comunicação social, responsabilizando-se sempre pelas decisões e pelos conteúdos publicados. Desta forma, ao ler uma notícia despoletada por uma fonte confidencial, o público deve estar em condições de confiar que o órgão de comunicação social tem por credível a fonte a que recorreu.
- 170.** Esta confiança reside na convicção de que o jornalista não é um mero transmissor entre uma fonte que lhe fornece determinados dados e um público a quem ele, diligentemente, a transmite. É responsável pela escolha das fontes a que recorre, pela confirmação dos dados junto de fontes diversas, pela análise da veracidade e fiabilidade da informação, pela ponderação de eventuais interesses em jogo, pela prudência face a hipotéticas manipulações. Ser enganado é um risco que o jornalista corre contra o qual tem de saber prevenir-se⁶.
- 171.** *Quanto à matéria que motivara a investigação, o CM refere-se, além do apuramento não atribuído a qualquer fonte das diligências em curso pelo DIAP de Lisboa, a fontes oficiais e institucionais tidas como credíveis: relatórios do Tribunal de Contas e queixa-crime apresentada pela ASJP no Ministério Público. Esta conduta, patente na construção da notícia concorre para a credibilização da informação avançada acerca de investigações sobre suspeitas de utilização abusiva de dinheiros públicos por parte de governantes. Quer dizer, o CM foi além da credibilidade conferida à fonte junto da qual apurara a informação de fundo e partiu desta para complementá-la com fontes documentais.*
- 172.** Porém, independentemente do grau de convicção que as fontes suscitem no jornalista, este não se pode coibir de recolher a versão dos visados, conforme imposto peça al. e) do n.º 1 do

⁵ *Ibidem*

⁶ *Ibidem*

artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Em particular no que respeita ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, importa sublinhar que aos visados por determinada peça deve ser dada a oportunidade de se pronunciarem sobre os factos noticiosos que a si respeitam. O exercício do contraditório pressupõe informação prévia relativa às matérias sobre as quais incidirá a recolha de informação e verifica-se que, no caso em apreço, não é dada a conhecer aos leitores qualquer tentativa, ainda que formal, de recolha de declarações junto do queixoso. O CM não cuidou sequer de contactar o visado em momento prévio à elaboração da notícia, muito menos lhe deu a conhecer o assunto que faria notícia no dia 16 de junho e sobre o qual o Queixoso não teve oportunidade de se pronunciar. Note-se que o dever de consultar as fontes com interesses atendíveis é prévio à publicação da notícia e esta antecedência não parece ter sido observada, ainda que, em abono do jornal CM se refira que este deu voz à versão do Queixoso na edição seguinte, onde retomou o tema.

173. A expressão «cartões de Sócrates» na manchete da notícia poderá não ser tradutora direta do conteúdo da notícia. Porém, os títulos revelam uma dimensão criativa e chamativa do público, sendo certo neste caso que a responsabilidade política do então primeiro-ministro não pode ser obliterada em matéria que trata da orgânica do governo do qual era o responsável máximo. Pode, nesta aceção, compreender-se o uso da expressão «cartões de Sócrates» para ilustrar uma peça referente ao uso de cartões de crédito com *plafonds* provenientes de dinheiros públicos por pessoal do seu gabinete ministerial. Ainda mais quando os restantes elementos que integram a manchete esclarecem o seu sentido.

174. No que respeita à falta de independência e de isenção alegada pelo queixoso não pode ser apurada a partir da análise isolada da matéria publicada nesta edição do *CM*. Além do mais, a presunção de inocência é salvaguarda, quer na manchete, quer no interior do jornal, remetendo sempre para o facto de se tratar de uma investigação e de estarem em causa eventuais usos abusivos de dinheiros públicos.

- **Edição impressa de 17 de junho de 2014**

175. Tratando-se de uma matéria desenvolvida nas páginas do *CM* ao longo de vários dias, dá-se por atendida a posição do queixoso, na medida em que ela é dada na segunda edição em que foi tratado o assunto, a de 17 de junho. Dito por outras palavras, o *CM* acabou por cumprir o dever de dar conta da versão dos factos do queixoso ao noticiar, um título referencial, no dia seguinte

à publicação da manchete analisada acima: «Sócrates nega cartão de crédito» (ainda que não se questione o direito do visado a pronunciar-se antes da publicação da notícia).

176. O título apresentado é congruente com o conteúdo da peça noticiosa, que ocupa área igual àquela que no dia anterior fizera a manchete do jornal. Não se vislumbram na peça indícios de falta de isenção e independência por parte do *CM*. Antes pelo contrário, o jornal opta por dar destaque às declarações do queixoso que vinham contrariar a sua manchete do dia anterior. Note-se ainda que não se trata do exercício do direito de resposta, pelo que não se exige ao jornal igual destaque.

177. É em primeiro lugar citado o desmentido do ex-primeiro-ministro relativamente à posse de cartão de crédito do governo, depois efetuada referência a auditoria do Tribunal de Contas, datada de 2007, altura em que o queixoso se encontrava em funções, e que remetia para a discricionariedade na atribuição de benefícios como cartões de crédito, dada a ausência de regras com que ocorria. Adiante, é também citada a resposta então fornecida pelo gabinete de José Sócrates, primeiro-ministro, referindo que o recurso a cartão de crédito destinava-se exclusivamente ao pagamento de despesas oficiais, estando o seu uso restrito ao chefe de gabinete e ao assessor administrativo. Não resulta claro, no entanto, o contexto em que foi recolhida a informação citada. Apenas se diz que o gabinete do então primeiro-ministro respondeu às alegações efetuadas na auditoria, citando a dita resposta, mas fica por perceber a quem terá respondido, em que contexto e de onde retirara o *CM* essa informação.

178. A fechar a página, é dada a posição do diretor do *CM* refutando a acusação de José Sócrates de o jornal levar a cabo uma «doentia campanha de perseguição pessoal», garantindo aos seus leitores que o diário limita-se a dar notícias, a relatar factos.

179. Não se conclui pela ausência de independência e isenção não se vislumbrando a violação das respetivas normas ético-legais aplicáveis.

- **Edição online de 17 de junho**

180. Não se conclui, naturalmente, pela violação de qualquer dever ético-legal, uma vez que esta avaliação não poderá ser efetuada quando o que está em causa é uma peça qualificável como opinião.

- **Edição impressa de 18 de junho de 2014**

- 181.** Nesta edição, o *CM* coloca na primeira página uma chamada na qual insiste que os cartões de crédito do ex-primeiro-ministro eram controlados pelos seus assessores. A matéria é desenvolvida em duas páginas iniciais do jornal, na secção «Atualidade».
- 182.** No interior, o título da peça principal volta a remeter para José Sócrates a posse dos ditos cartões de crédito e o uso daqueles por assessores. Desta feita, a informação é atribuída a uma fonte identificada: um assessor do governo sucessor do liderado pelo queixoso e ainda em funções. As declarações deste corroboram a versão apresentada no dia anterior pelo queixoso, na medida em afirma que não havia cartões de crédito em nome de José Sócrates, mas sim de dois membros do seu gabinete, com um *plafond* no valor do fundo de maneiço do gabinete. Ou seja, não pertencendo formalmente a José Sócrates, os cartões estavam em uso por elementos do seu gabinete.
- 183.** O *CM* dá conta de que em 2012 teria já colocado ao gabinete do atual primeiro-ministro a questão sobre a existência de cartões de crédito em uso por gabinetes de governantes do anterior executivo, tendo recebido como resposta apenas um sim. O jornal questionou agora a ausência de mais informação à data, ao que lhe foi dito que foi dada pelos serviços resposta genérica a uma pergunta genérica.
- 184.** O *CM* recupera ainda as declarações de José Sócrates divulgadas dois dias antes nas quais negava ter detido qualquer cartão do governo enquanto primeiro-ministro.
- 185.** Ora, neste novo texto é a própria fonte de informação que vem reiterar que não existia de facto qualquer cartão de crédito em nome de José Sócrates, mas sim em nome dos seus chefe de gabinete e assessor.
- 186.** O primeiro-ministro será sempre o responsável último pela existência desses cartões e pela forma como eles estivessem a ser utilizados. A formulação «cartões de Sócrates», para referenciar cartões que estariam nas mãos dos seus assessores, deve considerar-se conforme à margem de liberdade de que o jornal goza na elaboração da peça, não tendo sido ultrapassados limites à liberdade de imprensa.
- 187.** Na mesma página, um pequeno texto de opinião do diretor-adjunto do *CM*, Eduardo Dâmaso, vem reforçar a posição já sustentada pelo diretor, de que o *CM* não abdicará de exigir rigor e transparência na gestão de dinheiros públicos, cuja queixa da associação de juizes veio questionar na denúncia em investigação pelo DIAP. Apesar de assinado pelo diretor-adjunto do jornal *CM*, o texto está expressamente qualificado como opinião e, nessa medida, constitui

primordialmente um espaço norteado pela liberdade de expressão que, embora não sendo ilimitado, não deve ser sindicado exatamente pela mesma bitola que avalia os espaços informativos.

188. Em suma, conclui-se que:

- o *CM* noticiou em três edições consecutivas matéria relativa a uma investigação judicial sobre eventuais gastos ilícitos por utilização de cartões de crédito pertencentes ao seu gabinete;
- o tratamento continuado de uma matéria permite a referência a posições de diferentes partes envolvidas em datas consecutivas, resultando do conjunto da informação o cumprimento da alusão às posições das partes com interesses atendíveis no caso, assim como a congruência final da informação veiculada, o que, de certa forma, minimiza os efeitos que poderiam resultar do facto de o *CM* não ter procurado recolher o contraditório em momento prévio à elaboração da peça publicada a 16 de junho;
- o assunto das peças em análise é de inegável interesse público, já que trata de matéria de escrutínio da ação dos poderes públicos que, em nome do direito a ser informado, deve ser disponibilizada aos cidadãos;
- matérias de natureza judicial convocam por vezes o recurso a fontes confidenciais de informação, sendo que estas exigem dos profissionais que exercem o jornalismo a observância de um conjunto de critérios e de cautelas que visam esclarecer e proteger o público de informação incorreta ou falsa;
- as peças analisadas não evidenciam falta de isenção e independência, sensacionalismo: o denunciado, apesar de recorrer a títulos provocadores, remeteu para factos, aparentemente sustentados em fontes documentais, como é o caso do processo iniciado pela ASJP com vista a investigar eventuais abusos de dinheiros públicos de cartões de crédito no governo liderado pelo queixoso, ou auditorias do Tribunal de Contas;
- o *CM* colocara-se na posição de vigilante e denunciador das ações do ex-primeiro-ministro, deixando clara aos olhos do público essa estratégia editorial; é neste contexto que devem ser entendidos os artigos subscritos por Eduardo Dâmaso, qualificáveis como opinião e, por isso, enquadrados na liberdade de expressão do seu autor, cujas as margens entende-se não terem sido ultrapassadas.

189. Postas estas considerações, e não cabendo a esta entidade apurar a verdade material dos factos relatados nas notícias, mas antes apurar se os órgãos de comunicação social observam

os deveres legais e deontológicos que acometem o exercício do jornalismo, conclui-se, conforme análise acima, que o reparo a efetuar ao denunciado respeita à não observância do dever de garantir o contraditório, ouvindo [ou pelo menos tentando ouvir, dando nota aos leitores dessa mesma tentativa] o visado em momento prévio à elaboração da peça publicada a 16 de junho de 2014.

190. Por último, quanto ao alegado desrespeito da Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I) e Recomendação 1/2014, de 05 de fevereiro entende-se, à luz do *supra* exposto, que não se comprova que tal tenha ocorrido.

VII. Deliberação

Tendo analisado a queixa do ex-primeiro-ministro José Sócrates contra o *Correio da Manhã* visando a cobertura jornalística de desenvolvimentos de uma investigação acerca da utilização de cartões de crédito afetos a gabinetes ministeriais, inclusivamente o do próprio primeiro-ministro, durante o segundo governo liderado pelo queixoso que ocorreu em três edições do jornal;

Considerando que a publicação da matéria em causa encontra-se justificada por si só pelo facto de o tema gozar de interesse público;

Admitindo, em concomitância, que o assunto em causa nas notícias publicadas pode justificar o recurso a fontes de informação confidenciais ou não identificadas nas notícias e que os órgãos de comunicação social estão cientes da exigência ética e deontológica que se impõe a um tal recurso;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas e) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não dar por verificada a alegada violação de direitos de personalidade do queixoso;
2. Não dar por provada a alegada falta de isenção e imparcialidade por parte do jornal CM;
3. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14º, n.º 1., al. e), do Estatuto do Jornalista relativo ao dever de auscultar as partes com interesses atendíveis, no que diz respeito à notícia de 16 de junho;
4. Remeter à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para apreciação da conduta dos jornalistas indiciados.

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho (abstenção)

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes